



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720439/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.160 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente MARCELO CANCINI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a Autoridade Fiscal constatou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na

Fonte – IRRF, no valor R\$ 7.997,68 na Declaração do IRPF – DIRPF/2008, pelo fato de que na Ação Trabalhista atinente se convencionou que o ônus do recolhimento do imposto ficaria com o reclamado e o reclamante recebeu o valor líquido. Dessa constatação foi glosado o IRRF e apurado IRPF suplementar de R\$ 6.262,18, acrescido de juros e multa de mora, totalizando o valor do crédito tributário em R\$ 8.862,85, calculado até maio/2010, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 35 a 39, cuja ciência foi dada em 11/06/2010, fl. 41.

2. Na impugnação protocolada em 09/07/2010, fls. 02 e 03, o sujeito passivo alegou, em resumo, o seguinte:

3. O valor glosado corresponde a IRRF sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

4. Explicou que houve um acordo trabalhista entre as partes, ficando determinado que a empresa pagaria R\$ 52.000,00 e que arcaria com a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

5. Na sequência tratou do preenchimento de sua declaração com honestidade, considerando a determinação judicial, da greve da justiça, bem como do contato com a fonte pagadora que lhe garantiu haver sido recolhido o IRRF e que a informação para a Receita faria com base em solicitação oficial.

6. Após outras argumentações afirmou haver demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal finalizou requerendo que diligência junto à fonte pagadora para apresentar DIRF e recolher o IRRF, bem como o cancelamento da NL em referência.

7. Os documentos que acompanharam a impugnação foram juntados das fls. 04 a 11, os quais são: o acordo judicial homologado, documentos de identificação e informações relativas à movimentação do processo da ação trabalhista.

8. Com a carta de fl. 12 foi enviada mais documentação do processo trabalhista, juntada da fls. 13 a 17.

9. Das fls. 18 a 76 foram juntados diversos documentos, tais como: DIRPF, Extrato do Processo, documentação da malha, entre outros.

10. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de imposto de renda retido na fonte

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

11. A impugnação, apresentada tempestivamente, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Procedimento Fiscal

12. É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Foi embasado na declaração do contribuinte e nas informações constantes da base de dados da Receita Federal e preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Da Impugnação

13. Da análise dos argumentos e de sua base documental não se verifica possibilidade de, por si sós, desconstituir o crédito tributário. Vejamos:

14. O acordo trabalhista entre as partes, no qual ficou determinado que a empresa pagaria R\$ 52.000,00 ao reclamante e que arcaria com a contribuição previdenciária e o imposto de renda, deixa claro que os rendimentos recebidos foram o referido valor de R\$ 52.000,00, mais o IRRF de R\$ 7.997,68 e mais o valor da contribuição previdenciária, que não foi informado. Ou seja, o rendimento bruto foi mais de R\$ 60.000,00.

15. Como, relativamente a esta fonte pagadora, o interessado declarou apenas o valor líquido recebido, R\$ 52.000,00, houve pré-compensação do IRRF, pois, na base de cálculo para apuração do imposto a pagar na declaração de ajuste não foi considerado o valor bruto, nem poderia ser diferente, já que não foi assim informado.

16. Desta forma, não cabe pleitear o imposto retido, pois, se assim não fosse, em suma, o valor estaria sendo duplamente excluído: primeiramente na pré-compensação, ao não ser adicionado aos rendimentos, e, depois, excluindo do imposto a pagar apurado sobre os rendimentos líquidos.

Da Conclusão

17. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo prosseguir a cobrança, inclusive com as atualizações legais, e procedidas as demais providências cabíveis.

Campo Grande MS, 06 de maio de 2013.

LUIZ MAIDANA RICARDI

RELATOR

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

